



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROCESSO Nº 24.002/2024 – SEURB/ANANINDEUA-PA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELET. N.º 3/2024.024 – SEURB/PMA

PARECER Nº 010/2025- PROGE/SML - PMA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca da revogação da Concorrência Eletrônica n.º 3/2024.024 – SEURB/PMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana em áreas específicas do município de Ananindeua.

Conforme se depreende dos autos e da justificativa acostada pela SEURB, foram identificadas inconsistências relevantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico, documentos que instruíram a fase interna do procedimento licitatório. Tais inconsistências, conforme descrito nos autos, teriam prejudicado a definição clara das necessidades administrativas e, por conseguinte, comprometido a regularidade e a viabilidade do certame nos moldes originalmente estabelecidos.

Ainda de acordo com a justificativa apresentada, a decisão de revogar o procedimento foi fundamentada nos princípios da conveniência administrativa e do interesse público, tendo sido invocada a necessidade de resguardar a eficiência e a economicidade no uso dos recursos públicos. Com base na análise dos documentos que instruem o processo, observa-se que as falhas detectadas no ETP e no Projeto Básico configuram, conforme apontado pela SEURB, elementos que inviabilizariam a continuidade do certame em sua forma inicial, especialmente diante do risco de prejudicar a obtenção de propostas vantajosas ou atender de forma inadequada às demandas do município.

A revogação foi fundamentada na identificação de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico durante a fase interna do procedimento licitatório, tornando inviável a continuidade do certame nos moldes originalmente concebidos. O ato foi pautado nos princípios da conveniência, oportunidade e no interesse público.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No âmbito da Administração Pública, a revogação de procedimentos licitatórios constitui prerrogativa amparada por dispositivos legais e jurisprudenciais que visam resguardar o interesse público e assegurar a correta aplicação dos recursos. A Lei Federal n.º 14.133/2021, ao tratar das normas gerais de licitação e contratação pública, estabelece no artigo 165, inciso I, alínea "d", que o procedimento licitatório poderá ser revogado quando evidenciadas razões de interesse público supervenientes ou por conveniência administrativa. Tal previsão normativa confere à Administração a faculdade de revisar atos discricionários sempre que sua manutenção se revelar contrária ao interesse coletivo ou impraticável em face de novas circunstâncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

No caso em análise, a detecção de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico evidencia a existência de falhas substanciais na fase interna da licitação. Essas inconsistências, configuradas pela ausência de clareza, especificações inadequadas e deficiências na identificação das reais necessidades administrativas, comprometem a viabilidade do certame. O Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula n.º 473, reforça o entendimento de que:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade [...]”.

Trata-se de um dos pilares da autotutela administrativa, que assegura à Administração Pública não apenas o poder, mas também o dever de corrigir atos incompatíveis com a legalidade ou com a finalidade pública.

Nesse contexto, a manutenção de um procedimento licitatório cujos fundamentos técnicos sejam insuficientes ou imprecisos poderia acarretar sérios prejuízos ao erário e comprometer a eficiência do gasto público. É dever da Administração zelar pela economicidade e pela obtenção do melhor resultado possível na aplicação dos recursos, sendo, portanto, imprescindível que os estudos prévios e os instrumentos convocatórios reflitam fielmente a necessidade pública e garantam a transparência e a competitividade. Conforme destacado por Marçal Justen Filho:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.”

Essa fundamentação evidencia que o juízo de conveniência é um atributo essencial à tomada de decisões administrativas no âmbito da revogação.

Além disso, a jurisprudência administrativa tem consolidado a compreensão de que a revogação de um procedimento licitatório deve ser adotada em hipóteses em que a continuidade do certame represente risco de violação aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A identificação de vícios insanáveis no Termo de Referência e no ETP não apenas compromete a regularidade do processo como também inviabiliza a obtenção de propostas vantajosas, que atendam plenamente às necessidades públicas. Nessas circunstâncias, a decisão de revogar o certame, ainda que baseada em discricionariedade administrativa, é pautada por elementos objetivos que corroboram sua adequação e necessidade.

Por fim, a revogação do certame não apenas é juridicamente viável como também configura medida prudente e alinhada aos princípios administrativos. Ao optar pela reformulação do Termo de Referência e pela retomada do processo licitatório em bases mais sólidas, a Administração Pública demonstra seu compromisso com a melhoria contínua de suas práticas e com a promoção do interesse público em sua máxima extensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

3. CONCLUSÃO.

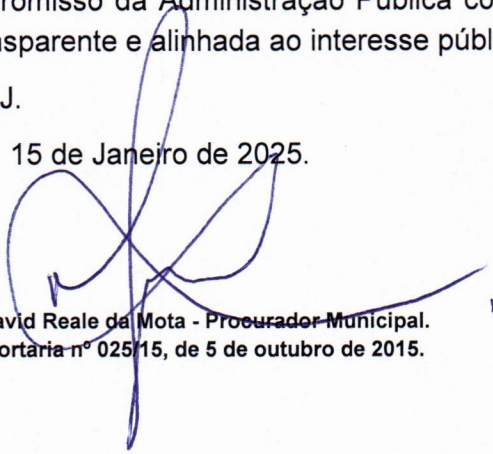
Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos e a justificativa apresentada pela SEURB, verifica-se a legalidade e adequação da revogação da Concorrência Eletrônica n.º 3/2024.024 – SEURB/PMA, com amparo no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme observado, a decisão se revela consistente com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade e legalidade, uma vez que a medida visa corrigir inconsistências detectadas na fase interna do certame, evitando eventuais prejuízos ao erário e assegurando a obtenção de propostas adequadas às necessidades do município.

Ressalte-se que a instauração de novo procedimento licitatório, devidamente ajustado às correções apontadas, não apenas atende aos requisitos normativos aplicáveis, mas também reafirma o compromisso da Administração Pública com a realização de seus objetivos de forma segura, transparente e alinhada ao interesse público.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 15 de Janeiro de 2025.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria n.º 025/15, de 5 de outubro de 2015.